TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 96179/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, CLEUSA DE OLIVEIRA, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, PETERSON BULGARELLI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 737/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Impropriedade que não macula a prestação de contas. Valor materialmente irrelevante. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 19732, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ampére à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampére, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2014, com vigência de 20/01/2014 a 31/12/2014, no valor de R$ 165.540,48 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), direcionado ao atendimento educacional e clínico para pessoas com necessidades especiais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 314/21 - CGM (peça 5), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: **(i)** ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e **(ii)** ausência de aplicação financeira dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD2P

Oportunizado contraditório, as partes apresentaram defesa às peças 12/17 (APAE de Ampére) e 24 (Peterson Bulgarelli, fiscal da transferência), trazendo o documento faltante e alegando que a aplicação financeira não foi realizada por desconhecimento da entidade sobre como proceder, ponderando que "*tal fato não causou dano ao erário, podendo ser objeto de ressalva, sem a necessidade de ressarcimento*".

Os demais interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Após análise do contraditório, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 3641/22 - CGM (peça 26), concluiu que o **(i)** Termo de Cumprimento dos Objetivos foi anexado aos autos, sendo regularizada a impropriedade. Em relação à **(ii)** ausência de aplicação financeira dos recursos, indicou que, embora não alegada pelas partes, houve prescrição da pretensão punitiva da impropriedade; alternativamente, propôs a regularidade do ponto, tendo em vista que "*o valor de R$ 791,88 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) mostra-se materialmente irrelevante e foge da alçada deste Tribunal.*". Adicionalmente, propôs a expedição de recomendação acerca da **(iii)** ausência de certidões.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 883/22 - 2PC (peça 27), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, divergiu da prescrição levantada pela Coordenadoria Técnica, "*haja vista tratar-se de processo de iniciativa do jurisdicionado.*". No mérito, concordou com a regularidade das contas, mas opinou pela aposição de ressalva ao item **(ii)**, além da recomendação ao item **(iii)**.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD2P

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, concordo com o Órgão Ministerial no que tange a inocorrência da prescrição pretensão punitiva suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme e o Colegiado da Casa também já deliberou sobre o assunto no Prejulgado n.º 26. Ademais, não há que se falar em citação tardia dos interessados, uma vez que o processo foi encaminhado dentro do prazo legal.

Da análise do mérito, com base nas informações discriminadas no SIT e nos documentos apresentados em sede de contraditório, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de danos ao Erário. Logo, não havendo qualquer indício de má-fé, entendo que a ausência de aplicação financeira dos recursos não afetou a execução do objeto conveniado ou a finalidade principal da avença. Além do que, o valor da impropriedade – R$ 791,88 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) – se mostra materialmente irrelevante, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superiores. Conforme entendimento já estabelecido neste Tribunal de Contas, não é de hoje que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência, da Celeridade Processual, da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Assim, acompanho o opinativo pela ressalva do item **(ii)**.

Deixo de acolher, contudo, a recomendação proposta pela Coordenadoria Técnica, atinente a impropriedades formais[1], uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do artigo 267-A do Regimento Interno.

[1] **(iii)** Ausência de certidões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD2P

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas, **ressalvando** a ausência de aplicação financeira dos recursos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo parcialmente do ilustre relator quanto ao afastamento da recomendação ao Município de Ampére em relação à ausência de certidões.

Não obstante a ausência de certidões não tenha prejudicado o cumprimento do objeto do convênio, trata-se de falha de caráter formal, e a jurisprudência desta Corte tem se alinhado no sentido de emitir recomendação à entidade nestes casos.

Justamente, a recomendação tem como finalidade informar os responsáveis e prevenir a recorrência do achado.

Portanto, entendo necessária a emissão de recomendação à concedente para que, no futuro, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011, principalmente no que se refere a necessidade de exigir as devidas certidões durante a formalização e execução da transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD2P

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – julgar **REGULARES** as contas, **ressalvando** a ausência de aplicação financeira dos recursos; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva com a emissão de recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD2P